



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901218/2016-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.759 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

DIPJ, DCTF E DCOMP. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ELEMENTOS DE PROVA.

Para comprovação do direito creditório pleiteado, a DIPJ deverá estar compatível com o que foi declarado em DCTF e Dcomp. Caso as informações estejam divergentes, faz necessário a apresentação de outros elementos de prova para que seja possível o seu reconhecimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.758, de 21 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10380.901217/2016-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP n.º 33745.57138.180915.1.3.04-6860, transmitida eletronicamente em 18/09/2015, com base em suposto crédito de IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL, oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Em 02/03/2016 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da DCOMP, em face da inexistência de crédito

Cientificado dessa decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que teria enviado DCTF retificadora a fim de supostamente corrigir a declaração retificada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O contribuinte, por meio do recurso voluntário, repisou os argumentos já apresentados, pugnando pela verdade material e acostando aos autos documentos.

Em sessão realizada em 16 de junho de 2020 esta C. Turma decidiu converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que fosse analisada a compensação pleiteada com base nos documentos trazidos aos autos pela Recorrente bem como dos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe fosse franqueado.

Como resultado da diligência foi elaborada a Informação Fiscal n.º 2.140/EQUAD-DEVAT03/DRF TERESINA. O contribuinte apresentou à RFB a ECF do ano-calendário de 2015, o comprovante de recolhimento do IRPJ do 2º trimestre de 2015 e a DCTF retificadora de 2015.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Trata o presente processo de análise de dcomp em que o contribuinte pleiteia crédito referente a pagamento indevido, no valor de R\$ 165.274,46. Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado não foi reconhecido em virtude de que o pagamento estava completamente alocado ao próprio débito a que se refere.

O contribuinte alega que houve erro no preenchimento da DCTF e que transmitiu declaração retificadora com as devidas correções. Inicialmente a

instância julgadora *a quo* não deu provimento a manifestação de inconformidade, entendendo que a retificação da DCTF, desacompanhada da escrituração contábil-fiscal não seria suficiente para comprovação do direito creditório:

Ocorre que no presente momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir: “Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)”.

Isso porque as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, DACON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmentemente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela Autoridade Administrativa.

Em seu recurso voluntário, a recorrente, além de reafirmar as alegações de sua manifestação de inconformidade, traz os seguintes elementos de prova: ECF do ano-calendário 2015, comprovante de recolhimento do IRPJ referente ao 2º Trimestre/2015 e DCTF retificadora.

Embora nenhum desses documentos tenha força probatória do direito creditório, esta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte tivesse a oportunidade de trazer todos elementos que a fiscalização entendesse como necessários para comprovação do que foi alegado.

Atendendo ao que foi decidido a autoridade que realizou a diligência intimou o contribuinte, Termo de Intimação Fiscal nº 3.876/2021/ EQUAD-DEVAT03/DRF, a trazer a seguinte documentação:

1. Documentos comprobatórios, inclusive contábeis, do crédito de IRPJ, no valor de R\$ 165.274,46, indicado nos PER/DCOMP n.ºs 07984.51352.260815.1.3.04-3718 e 33745.57138.180915.1.3.04-6860, que demonstrem a redução do valor do IRPJ do 2º trimestre de 2015.

Atendendo à referida intimação a recorrente apresenta a mesma documentação já apresentada por ocasião do recurso voluntário, conforme se pode observar no requerimento entregue pela recorrente à fl. 2.193:

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em referência, vem, respeitosamente requerer a juntada da documentação necessária e suficiente à comprovação do crédito tributário, quais sejam: -DCTF, -ECF FICHA N630 e DARF.

Em sua Informação Fiscal, fica consignado que não foi apresentado a escrituração contábil-fiscal, no entanto, a ECF e DCTF estão em consonância e, segundo as informações constantes em ambas, haveria o pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 165.274,46.

Assim temos como os únicos elementos de prova a ECF e a DCTF para a identificação do valor do débito de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2015. Muito embora, a ECF seja um importante elemento de constituição de prova, já que a DCTF retificadora com o valor correto do débito somente foi apresentada após a ciência do Despacho Decisório, não se pode admitir como único para o reconhecimento do direito creditório a favor da contribuinte.

Isto porque ela temo como objetivo apenas prestar, por arte do contribuinte, uma série de informações à RFB sobre os tributos devidos.

Ao estabelecer que as informações prestadas em ECF se sobrepõem ao que foi declarado na DCTF original e na Dcomp, seria o mesmo que dar mais valor à declaração que possui apenas valor informativo que as demais que são instrumento de confissão de dívida dos tributos controlados pela RFB, nos termos do art 8º da IN RFB 1.110/2014, vigente a época, para a DCTF, e art 74, § 3º da Lei 9.430/96, para a Dcomp:

IN RFB 1.110/2014

DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) com os acréscimos moratórios devidos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012).

§ 2º Os avisos de cobrança referentes à cobrança administrativa de que trata o §1º deverão ser consultados por meio da Caixa Postal Eletrônica da Pessoa Jurídica, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço.

§ 3º A inscrição em DAU será efetuada: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

I - no caso de unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em nome do respectivo ente da Federação a que pertençam; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

II - no caso de unidades gestoras de orçamento das autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais e municipais, em nome da própria autarquia ou fundação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1258, de 13 de março de 2012)

Lei 9.430/96

Art 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Além disso, é cediço que em matéria de reconhecimento do direito creditório o ônus da prova da sua existência é do contribuinte nos termos do art. 373, Inciso I, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o Código do Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Este texto vigora desde a edição do antigo Código do Processo Civil, Lei 5.869/74.

Desta maneira, quando há divergências entre as declarações prestadas à RFB, o contribuinte deverá apresentar todos os elementos de prova que possuir para provar a existência do direito creditório pleiteado. Fato este que não ocorreu, mesmo a após o recebimento da intimação para apresentação dos documentos contábeis e fiscais que pudessem comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

Sendo insuficiente a transmissão de ECF antes da ciência Despacho Decisório que denegou o pleito com os valores condizentes com o pagamento indevido.

Sendo assim, voto para julgar improcedente o recurso voluntário para não reconhecer o direito creditório pleiteado objeto do recurso e não homologar as compensações declaradas.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator